Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 229/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1000/2021
PROTOCOLO	: 2088432
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÒRIO/CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADO	: DAIANI DE SOUZA NASCIMENTO GUEDES OAB-MS 21.187
INTERESSADO	: S&A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
VALOR	: R$ 2.737.225,66
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ PASSEIO COM ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO VIÁRIA RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO EM CBQU E MICRORREVESTIMENTO EM DIVERSAS RUAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade concorrência, da formalização do contrato de obras e do seu 1º termo aditivo, bem como da execução contratual, que atendem às determinações legais, em especial Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Anaurilândia por meio da **Concorrência n. 3/2020**, da **formalização do Contrato de Obras n. 259/2020** entre o Município de Anaurilândia e a empresa S&A Construções e Empreendimentos Eireli**,** da formalização do seu **1º Termo Aditivo**, bem como da **execução contratual.**

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência n. 3/2020**, da **formalização do Contrato de Obras n. 259/2020 e seu Termo Aditivo**, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa S&A Construções e Empreendimentos Eireli, bem como sua **execução orçamentária e financeira**, tendo por objeto a execução de obra de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica em CBUQ, passeio com acessibilidade e sinalização viária, na rua Osvaldo Cruz entre as ruas dos Fundadores e Rua Bandeirantes, na sede do município, e restauração funcional do pavimento em CBQU e microrrevestimento em diversas ruas da sede municipal e do distrito de Vila Quebracho, em Anaurilândia, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) concluiu na Análise 4518/2021 (pç. 449, fls. 1415-1422), pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e termo aditivo, bem como da execução contratual.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer 12222/2021 (pç. 452, fls. 1432-1435), opinando no sentido de:

> **I – JULGAR** pela **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Concorrência Nº 003/2020, da Formalização do Contrato Nº 259/2020, da Execução Financeira do Contrato e da Formalização do Primeiro Termo Aditivo, nas disposições insculpidas no art. 121, incisos I, II e III, e parágrafo § 4º, da Resolução TC/MS Nº 098/2018, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Nº 160/2012;
>
> **II – APLICAR MULTA** ao jurisdicionado decorrente da remessa intempestiva da documentação da Formalização do Contrato Nº 259/2020 e do Primeiro Termo Aditivo, nos termos dos itens 2.1.A.1 e 5.1.A.1, Anexo VI, da Resolução TCE/MS Nº 88/2018, c/c as disposições insculpidas no art. 44, inciso I e do art. 42, inciso II, da Lei Complementar Nº 160/2012.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando os autos e subsidiado pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

Verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 3/2020 (pç. 5, fls. 16-74) ocorreu pelo tipo menor preço global, sendo assinado em 14/7/2020 e publicado no Diário Oficial do Município de Anaurilândia n. 860, em 15/7/2020 (pç. 11, fl. 189). A abertura da sessão ocorreu em 18/8/2020 (fls. 1072-1073), a sessão de julgamento foi realizada em 22/9/2020 (fls. 1074-1076) quando a empresa devidamente habilitada e classificada teve o objeto adjudicado em seu favor. O resultado foi publicado no Diário Oficial do Município de Anaurilândia n. 909 (fl. 1079), em 23/9/2020. Assim, a abertura das propostas ocorreu de forma tempestiva, de acordo com o inciso II, do § 2º, do artigo 21, Lei Federal nº 8666/93.

O procedimento licitatório apresentou Estudo Técnico Preliminar, para o estudo da viabilidade técnica, econômico e ambiental, bem como não apresentou restrições à competitividade, com base na análise dos critérios de habilitação, julgamento, qualificação técnica, econômico-financeira e publicidade.

Da mesma forma, com base nas imposições apresentadas pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993, houve atendimento do art. 7º, §2º, I, com apresentação do projeto básico, a fim de analisar a suficiência e sua completude, analisando o orçamento em três etapas. A primeira etapa ocorreu analisando o orçamento com o seu peso no valor total, cujos itens foram classificados, em ordem decrescente de valor total do item, de acordo com a porcentagem acumulada do valor total do orçamento, construindo assim a curva ABC; a segunda etapa conferindo os valores unitários selecionados da classe “A”, com planilhas de orçamentos com referenciais de preços; e na terceira etapa foram realizadas estimativas de quantidade dos itens selecionados e valores de conferência, de acordo com Termo de Referência e/ou Projeto Básico.

Diante disso, entendo que a pesquisa de mercado realizada atende as finalidades que dela se esperam, bem como as particularidades do caso em concreto, tendo em vista, especialmente, que os preços praticados se justificam pelo caráter especializado do objeto licitado.

No tocante à formalização do Contrato de Obras n. 259/2020 (pç. 386, fls. 113-1164), com base na análise da DFEAMA (fl. 1419), houve a conferência da conformidade documental referente ao exame da formalização contratual realizada por amostragem, por intermédio do sistema informatizado: “e-TCE/Cadastro de Obras - “Ficha de Informação”, onde foram verificados itens obrigatórios e as cláusulas contratuais, estando em conformidade com a legislação.

O período para a execução da obra foi de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato, iniciando em 30/9/2020, podendo ser prorrogando mediante acordo entre as partes, sendo publicado no Diário Oficial do Município de Anaurilândia n. 932, em 27/10/2020 (fl. 1179).

O valor fixado para a prestação do serviço foi de R$ 2.737.225,66 (dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), discriminado conforme descrições presentes no contrato.

No tocante à intempestividade na remessa do contrato a esta Corte de Contas, observo que não foi respeitado o prazo previsto de 25 (vinte e cinco) dias úteis da data da publicação do extrato do contrato, de acordo com o Anexo VI, item 2.1, A.1 da Resolução n. 88, de 2018, que se encerraria em 2/12/2020, tendo sido encaminhado em 10/2/2021. Todavia, os documentos encontram-se em consonância com a legislação das contratações públicas, motivo pelo qual, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa prevista nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Nesse passo, o contrato em comento contém todas as cláusulas obrigatórias previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, no art. 55 e seguintes, bem como está em consonância com as disposições inscritas no Anexo VI, item 4.1, letra B, da Resolução do TCE/MS n. 88, de 2018.

O 1º Termo Aditivo (pç. 399, fls. 1194-1196) ao Contrato de Obras n. 259/2020 foi assinado em 25/1/2021 e publicado no Diário Oficial do Município de Anaurilândia n. 1006 (fl.1198), em 23/2/2021, tendo como objeto a alteração do valor (o valor global do contrato passou de R$ 2.737.225,66 para R$ 3.312.060,69), em conformidade com o disposto no art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e também, alteração da forma de pagamento e da dotação orçamentária (nova dotação orçamentária: (23) 01.002.04.122.0006.2084.440051.000000 - OBRAS E INSTALAÇÕES), presentes no item 4.1 do Contrato n. 259/2020.

Em conformidade com a análise da DFEAMA (fl. 1420), após a conferência documental referente ao exame do 1º termo aditivo, realizada por intermédio do sistema informatizado: “e-TCE/Cadastro de Obras - “Ficha de Informação”, foram verificados, por amostragem, a presença de documentos como: justificativa, necessidade, publicidade e o respeito aos limites estabelecidos, e não foram encontradas irregularidades, motivo pelo qual, conclui-se pela conformidade com a legislação.

Quanto ao apontamento da remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, verifico que o jurisdicionado extrapolou o prazo disposto no Anexo VI, item 5.4.1, da Resolução do TCE/MS n. 88, de 2018, em mais de 25 (vinte e cinco) dias úteis após a publicação do extrato do termo aditivo (data limite em 30/3/2021 e remessa feita em 14/4/2021). Entretanto, em face da regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, entendo que, independentemente, do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

No tocante à execução orçamentária e financeira do Contrato n. 259/2020, o seu resumo se apresentou da seguinte forma (pç. 449, fl. 1421):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato (CT)	R$ 2.737.225,66
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R$ 547.835,03
Valor Total da Contratação (CT + T.A)	**R$ 3.312.060,69**
Valor Empenhado (N.E)	R$ 3.312.060,69
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R$ (- 0,00)
Valor Total/Final Empenhado (N.E-N.A.E)	**R$ 3.312.060,69**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 3.312.060,69**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	**R$ 3.312.060,69**

Da demonstração da execução acima, verifico que a Administração contratou inicialmente o valor de R$ 2.737.225,66, na sequência aditivou o valor de R$ 547.835,03, tendo empenhado, liquidado e pago o valor total-final de R$ 3.312.060,69. Dessa forma, verifico que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R$ 3.312.060,69), caracterizando o cumprimento das disposições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Consta nos autos o Termo de Recebimento Definitivo (fls. 1299 - 1300), certificando o recebimento definitivo dos serviços, objeto do referido contrato, após verificado de forma satisfatória, em estrita obediência aos conceitos técnicos exigidos, de acordo com art. 73, I, “b” da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88, 2018, constante do item 6.1, B.6, do Anexo VI.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público (MPC) e **voto** nos termos de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Anaurilândia por meio da **Concorrência n. 3/2020**, da **formalização do Contrato de Obras n. 259/2020** entre o Município de Anaurilândia e a empresa S&A Construções e Empreendimentos Eireli**,** da formalização do seu **1º Termo Aditivo**, bem como da **execução contratual.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório concorrência, da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução contratual.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CCM/dssm